



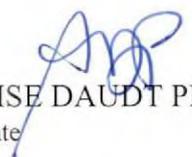
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10183.006348/2005-86
Recurso nº 137937
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.437
Data 19 de junho de 2008
Recorrente AGRO PECUÁRIA IBERÊ S. A.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.437

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/08), pelo qual se exige o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 2001, em razão glosa das áreas de Utilização Limitada, motivada pela não comprovação da solicitação do ADA (Ato Declaratório Ambiental), referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Iberê”, localizada no município de Nova Ubiratã – MT.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

O referido auto de infração foi lavrado em virtude de procedimento fiscal, onde a empresa foi intimada, Termo de Intimação às fls. 13 a 18, a apresentar documentos comprobatórios, dentre os quais, Certidão ou Matrículas do Imóvel (com averbação da Reserva Legal, Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – ARPPN ou Área Imprestável para atividade produtiva, declarada de Interesse Ecológico) e o Ato Declaratório – ADA - do IBAMA.

Em resposta à intimação (fl. 20/21), o contribuinte anexou documentos aos autos (fls. 22 a 41), dentre eles: cópias de comprovantes de identificação; matrículas dos imóveis; do Decreto n 2.207/1998; do termo de Embargo e Interdição nº 5.208, Requerimento da Interessada, protocolado no órgão Ambiental competente em 03/07/2001 e parecer Jurídico do Órgão emitido em 01/08/2002, esclarece ainda, que parte da área do imóvel é de posse e que toda área está inserida na estação Ecológica do rio Ronuro no Estado do Mato Grosso.

Ao analisar a documentação, a autoridade fiscal não constatou o ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar, logo, procedeu à lavratura do auto de infração.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 44), o contribuinte interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 48/50 alegando, em suma, que:

em 2002, nos autos do processo administrativo n.º. '02021.000864/95-99', conseguiu autorização junto ao IBAMA para supressão de 18 ha. de vegetação nativa para implantação de pastagem e referido processo administrativo constitui meio de prova, já que o IBAMA exigiu a preservação de uma área de reserva legal delimitada em 300,00 ha.;

se em 2002 o imóvel rural possuía uma área intocável delimitada em 300 ha. de reserva legal, é forçoso concluir que no ano de 1999 a área de preservação permanente era de no mínimo 300 ha., já que se trata de vegetação nativa imune à utilização;

2

a área de pastagem é, de fato, ainda maior que os 956,0 ha. declarados, devendo a mesma ser comprovada mediante fiscalização a cargo do INCRA ou IBAMA., conforme disposto nos artigos 1º e 16 do Decreto 70.232/72;

não fora possível apresentar o ADA dentro do prazo de 30 dias em razão de greve dos funcionários do IBAMA, no entanto, resta garantido o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, XXXIV e LV da CF;

deve ser observado o princípio da verdade real e da capacidade contributiva, tendo em vista a localização da propriedade em região semi-árida, bem como, a escassez de disponibilidades financeiras;

ressaltou que o imóvel se encontra dentro da Estação Ecológica do Rio Ronuro.

Nestes termos, o contribuinte requer pela insubsistência do Auto de Infração em foco.

Instrui sua defesa os documentos anexos às fls. 51/84: averbação da área de utilização limitada (fls. 65), Decreto nº 2.207 de 23/04/1998 (fls. 75/77).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Campo Grande (MS), que considerou o lançamento procedente (fls.88/97), sob a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para a entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrado as áreas enquadradas nos artigos da legislação federal florestal.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como os situados em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas área da propriedade particular.

Lançamento procedente”

Irresignado com a decisão singular (AR - fls.100) o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 102/123, no qual em síntese aduz:

A decisão "a quo" utiliza a Instrução Normativa SRF n.º 43/97 com nova redação da IN/SRF 67/97, que modifica o regulamento legal válido, visto que as instruções normativas administrativas não podem ampliar de sua abrangência, e caso assim faça, cometerá prevaricação, abuso de poder, desvio de finalidade e atentar contra a moralidade administrativa;

Considera também equivocado o entendimento do relator, que considera a incidência de ITR para Área de Proteção Ambiental – APA e nas reservas extrativistas que possuem áreas exploradas economicamente. Contudo, o Termo de Embargo e Interdição lavrado em 2001 proibiu qualquer exploração no imóvel, mesmo através do plano de Manejo, assim como não há função econômica, o imóvel possui isenção fiscal;

Cita jurisprudência do STJ que considera desnecessário a apresentação do ADA para fins de isenção de ITR, bem como decisão do Terceiro Conselho dos Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais;

Há averbação da área de reserva legal das matrículas;

A estação ecológica do Rio Nomuro foi criada pelo decreto Estadual n.º 2.207/1998, com o escopo de proteger o ambiente natural e o ecossistema, que em seu art. 2.º delimita o perímetro da área da estação ecológica de aproximadamente 131.795,0;

Através da imagem de satélite e pelos documentos estaduais emitidos, verifica-se que a Fazenda Iberê incide no perímetro determinado em lei;

Cita ainda parecer do Fema que determina que a Estação ecológica deverá ser destinada, em caráter permanente à preservação integral da biota e que na mesma, com exceção de realização de pesquisas ecológica, não poderá em qualquer hipótese autorizar a exploração florestal, ainda que em Manejo;

Distingue ainda o contribuinte a diferença entre Áreas de Proteção Ambiental – APA e Estação Ecológica;

Por fim, pede que o recurso voluntário interposto seja conhecido e provido, julgando improcedente o auto de infração.

Anexa ao Recurso Voluntário os documentos de fls. 102/123, dentre os quais, Averbação da área de Utilização Limitada (fls. 125) e o Termo de Embargo (fl. 135).

Às fls. 138, consta informação a relação de Bens e Direitos para Arrolamento na qual o contribuinte apresentou garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, por força do §3º, do artigo 33, do Decreto n.º. 70.235/72, redação dada pelo §2º, do artigo 32, da Lei n.º. 10.522/02.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 27/02/08, em um único volume, constando numeração até às fls. 144, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por estar devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a controvérsia à glosa, para efeito do cálculo do Imposto Territorial Rural, de 19.146,1ha de área declarada como de reserva legal, ano 2001, em razão, segundo o entendimento da fiscalização, da não apresentação de provas documentais suficientes, bem como tempestivas, a atestar os valores declarados pelo contribuinte.

Em que pese o meu posicionamento já externado por diversas vezes, quanto à desnecessidade de comprovação de tal área, *in casu*, o interessado apresenta averbação da Área de Utilização Limitada às fls.30 (Matrícula n.º 7078), bem como na Certidão da Matrícula n.º 32387 (fls. 31 e verso).

Aduz o contribuinte, além disso, que área declarada à título de Utilização Limitada está inserida totalmente na Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro, no Estado do Mato Grosso e para comprovar anexa a cópia do Decreto n.º 2.207 de 23 de abril de 1998 (fls.32/34), cópia do Termo de Embargo e Interdição n.º 5208 (fls.38/39) e parecer jurídico da FEMA (fls. 35/37).

Outrossim, em análise aos documentos anexados aos autos, constatei o seguinte:

às fls. 20 e 63, o contribuinte afirma que a área de 19.146,10ha é constituída pela Matrícula 7078 (9.995, 4368ha) e por área de posse (9.150,6632ha);

quanto à Certidão de fls. 30, verifica-se que a área do imóvel rural declarada é de 9.995,4368ha e nesta mesma certidão consta a averbação da área gravada como de utilização limitada correspondente a 50% do total da propriedade;

quanto à Matrícula do imóvel de fls. 31, verifica-se a existência de três lotes, de área total de 29.995ha e 2777 m², enquanto na DITR/2001 a área declarada total do imóvel foi de 19.146,1 ha;

quanto à área de UTL estar inserida na Reserva Ecológica mencionada, com os documentos anexados, verifica-se somente que o contribuinte requer a continuidade do plano de manejo sustentável para retida de madeira, o que restou indeferido pela autoridade competente (fls 37);

quanto à área de posse não há nenhum documento comprobatório de sua existência.

Verifica-se, desse modo, que as informações contidas na DITR, INICIALMENTE, são contraditórias, pois a Averbação aludida pelo contribuinte da área de 9.995,4368 corresponde a 50% desta área e ainda que comprovada a área de posse, a soma total será inferior a da área declarada.

Outrossim, em seu Recurso Voluntário (fls. 102/123), o contribuinte aponta que o Decreto Estadual nº 2.207, de 23/04/1998 (fls. 32) criou a Estação Ecológica do Rio Ronuro, delimitando o perímetro da área em aproximadamente 131.795ha (art. 2º), na qual estaria inserida a Fazenda Iberê, contudo, não trouxe aos autos documentação que comprove realmente que a área declarada está inserida na Estação Ecológica.

Pelo exposto, diante das dúvidas que se fazem presentes, em respeito ao princípio da verdade material e para que não se prolate uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, entendo pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se intime o contribuinte à esclarecer e comprovar, com documentos idôneos, a área total do imóvel de sua propriedade, correspondente ao lançamento em questão, a área de Utilização Limitada, a área de posse e sua demarcação e se a área declarada à título de Utilização Limitada está totalmente inserida na Estação Ecológica Estadual do Rio Ronuro, como afirmou em seu Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator